



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira
Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – RECOMENDAÇÕES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – CARÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS RECLAMADAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – FIXAÇÃO DE NOVEL PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ATENDIMENTO PARCIAL DA DECISÃO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DE PEÇA FALTANTE – EXAME DA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO – Atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade de análise dos convênios em processos específicos. Cumprimento do aresto. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00164/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão APL – TC – 00700/12, de 19 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do mencionado item.
- 2) *DETERMINAR* a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, com vistas à formalização de processos individualizados para os Convênios n.º 001, fls. 495/656, n.º 080, fls. 657/870, n.º 098, fls. 871/992 e 1.472/1.501, n.º 143, fls. 993/1.149, e n.º 165, fls. 1.150/1.448, todos referentes ao exercício financeiro de 2006, e, em seguida, *ENCAMINHAR* os feitos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III para análise.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/07

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de abril de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "2" do Acórdão APL – TC – 00700/12, de 19 de setembro de 2012, fls. 1.462/1.465, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do mesmo ano, fl. 1.467.

In radice, cabe destacar que este eg. Sinédrio de Contas, através do Acórdão APL – TC – 00917/11, de 16 de novembro de 2011, fls. 485/488, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano, fl. 490, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhasse a esta Corte as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006, considerando que a prestação de contas do Convênio n.º 123/2006 já estava sendo analisada nos autos do Processo TC n.º 04034/06.

Em seguida, mediante o já citado Acórdão APL – TC – 00700/12, este Tribunal assinou novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira enviasse a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela do Convênio n.º 098/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de São José de Piranhas/PB, uma vez que os ajustes antes reclamados foram efetivamente juntados ao presente feito (Convênios n.ºs 001, 080, 098, 143 e 165/2006), com exceção do Convênio n.º 088/2006 que não chegou a ser firmado, concorde atestaram os dados do Sistema de Registro da Controladoria Geral do Estado – CGE.

Ato contínuo, a referida autoridade apresentou petição e documentos, fls. 1.469/1.501, alegando, resumidamente, que, de modo a fazer cumprir a decisão do Tribunal, foram acostadas aos autos cópias do Processo Administrativo SEPLAG n.º 1152/12, atinentes à prestação de contas da 5ª (quinta) parcela do Convênio n.º 098/2006, celebrado através do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, bem como do Parecer Técnico n.º 119/2012, que opinou pela sua irregularidade. Acrescentou que, devidamente notificado, o conveniente, Município de São José de Piranhas/PB, não se manifestou, resultando na instauração de Tomada de Contas Especial. Ao final, comprometeu-se remeter os respectivos feitos a esta Corte tão logo seja concluído aquele procedimento.

Instados a se pronunciar, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III emitiram relatório, fls. 1.504/1.506, onde consideraram cumprido o item "2" do Acórdão APL – TC – 00700/12, ressaltando, porém, que, no Parecer Técnico do FDE n.º 119/2012, evidencia-se que a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela do Convênio n.º 098/2006 não estava em conformidade com a legislação em vigor, devendo o conveniente regularizar a pendência no prazo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01707/07

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 27 de março 2013, conforme fls. 1.507/1.508, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme verificado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.504/1.506, o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira enviou a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela do Convênio n.º 098/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de São José de Piranhas/PB, fls. 1.472/1.501, atendendo, portanto, a determinação consignada no item “2” do Acórdão APL – TC – 00700/12, fls. 1.462/1.465.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *ATESTE O EFETIVO CUMPRIMENTO* do item “2” do Acórdão APL – TC – 00700/12.
- 2) *DETERMINE* a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, com vistas à formalização de processos individualizados para os Convênios n.º 001, fls. 495/656, n.º 080, fls. 657/870, n.º 098, fls. 871/992 e 1.472/1.501, n.º 143, fls. 993/1.149, e n.º 165, fls. 1.150/1.448, todos referentes ao exercício financeiro de 2006, e, em seguida, *ENCAMINHE* os feitos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III para análise.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.